



CÂMARA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº 02 /2023, DE 04 JANEIRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AVALIAÇÃO VISUAL NOS ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE JIJOCA DE JERICOACOARA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, DECRETA:

Considerando a Lei Orgânica do Município de Jijoca de Jericoacoara, em seu Art. 35, que assegura a qualquer vereador o direito a iniciativa de Lei quando não versar sobre a competência privativa do chefe do Poder Executivo e em consonância com o art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal

Respeitando também o Regimento Interno desta casa Legislativa, em seu Art. 113, que autoriza aos vereadores a iniciativa de apresentarem Projetos de Lei.

Visando a quantidade de pessoas com problemas visuais e a falta de identificação prévia do problema que compromete em várias esferas da vida do cidadão, apresento **em caráter de urgência** para deliberação e aprovação deste Plenário, com apoio na justificativa anexa, a seguinte propositura:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização da avaliação visual (exame de vista) nos estudantes matriculados na rede pública municipal de educação infantil e ensino fundamental, no município de Jijoca de Jericoacoara.

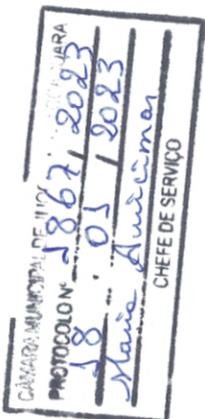
§ 1º A realização da avaliação será no início do ano letivo, dos alunos matriculados na educação infantil e fundamental em âmbito municipal.

§ 2º O exame de vista que trata o artigo 1º compreenderá as seguintes fases:

- I - teste de acuidade visual;
- II - avaliação optométrica;
- III - avaliação motora e perceptiva;
- IV - avaliação de resultados.

Art. 2º. A Secretaria de Educação juntamente com a Secretaria de Saúde fica obrigada a promover a realização da avaliação visual (exame de vista) nos estudantes devidamente matriculados.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará sobre os profissionais que realizarão os exames nos alunos matriculados na rede pública de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 3º. Os exames de vista serão anuais, devendo ocorrer durante o primeiro bimestre do ano escolar.

Art. 4º. Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

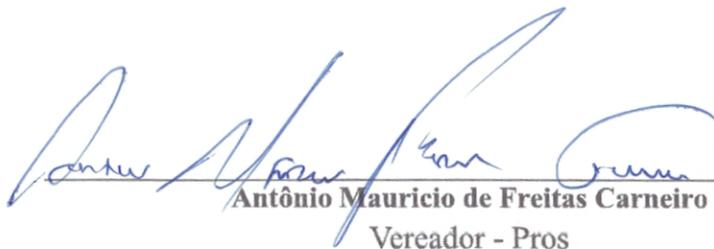
Art. 5º. Caberá à Secretaria da Saúde disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante.

Art. 6º. Nos casos específicos de identificação de alguma patologia será encaminhado imediatamente a Secretaria de Saúde que deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado com a especialidade indicada pelo profissional avaliador.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, em 04 de janeiro de 2023.


Antônio Maurício de Freitas Carneiro
Vereador - Pros





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho o presente Projeto de Lei, para apreciação, tramitação e posterior deliberação em plenário, o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de vista para alunos matriculados na rede municipal de ensino de Jijoca de Jericoacoara.

Em conformidade com o art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal e art. 36, I a IV da Lei Orgânica Municipal.

Nos exatos termos do art. 196 da CRFB/88, ***“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”***.

A partir desta clara premissa, o Estado Brasileiro deve estar comprometido com a luta pela democratização dos acessos aos meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis, em especial tendo em vista o caótico quadro em que se encontra a saúde visual brasileira.

Este projeto de lei visa à implantação da obrigatoriedade nos primeiros dias do ano letivo, da avaliação visual para os alunos matriculados na educação infantil e no fundamental em âmbito municipal, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

A partir de 1988, a saúde dos estudantes passou a ser obrigação do Estado, pois o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Estimativas mostram que cerca de 20% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares têm ligação com problemas de visão. Portanto, é necessária a implantação de um programa de saúde ocular para as crianças, e com a participação das instituições de ensino, o resultado será ainda mais satisfatório.

A deficiência visual interfere não só no processo de aprendizagem, mas também no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração (hipermetropia, astigmatismo e a miopia), estrabismo e ambliopia. O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido.



CÂMARA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

Concluindo, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres colegas vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.


Antônio Maurício de Freitas Carneiro
Vereador - Pros

